



PROJETO DE LEI N° 139/2023 DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

AUTORIA: Vereador Rubens Uchôa

Dispõe sobre afixação de cartaz, em todas as unidades de saúde públicas e privadas do município de Palmas, esclarecendo que aborto é crime.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS DECRETA:

Art. 1º As unidades hospitalares públicas e privadas situadas no Município de Palmas, deverão afixar cartaz informativo em local visível com a mensagem de que aborto é crime previsto no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ressalvados os casos autorizados em seu art. 128, e com as penas para o referido crime, previstas nos arts. 124 a 127 do mesmo código, destacando a frase "Amor à vida".

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se unidades de saúde públicas e privadas os seguintes locais:

I - hospitais;

II - postos de saúde;

III - unidades de pronto atendimento - UPAs.

Art. 3º Na regulamentação desta Lei, o Poder Executivo estabelecerá os critérios para que sejam realizadas as confecções e instalações necessárias e previstas nesta Lei, bem como as penalidades para o seu descumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS, Gabinete do Vereador Rubens Uchôa, aos vinte dias do mês de setembro de 2023.


RUBENS UCHÔA
Vereador

RECEBEMOS
Em 21/9/2023
Regina



JUSTIFICATIVAS

O presente projeto de Lei Ordinária, ora apresentado, tem como objetivo informar a todos os cidadãos palmenses que “ABORTO É CRIME” previsto no Código Penal vigente em nosso País, e a pena para o respectivo crime, determinada nos artigos 124 a 127, bem como, os casos autorizados por lei insculpido no art. 128 do CP, sendo obrigatório em todas as unidades de saúde públicas e privadas a fixação de cartazes em locais visíveis esclarecendo a população.

O que se pretende promover é, antes de tudo, o direito à informação, sobre a proteção da vida do nascituro desde a sua concepção, sendo um direito fundamental consagrado em diversos diplomas legais nacionais e internacionais, independentemente de sua condição financeira, credo, cor, etnia ou raça.

Existem no mundo várias declarações que preceituam a proteção da vida do nascituro desde a sua concepção, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a Declaração Universal dos Direitos da Criança de 1959 e a Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, que preveem a necessidade de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, para a criança, tanto antes quanto após seu nascimento; a Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, que erige o direito de toda pessoa à vida desde a sua concepção.

No Brasil não é diferente, a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 5º, que consagra o direito universal à vida, à liberdade e à segurança; o Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990, em seus artigos 7º e 8º, que asseguram o direito da criança à vida e à saúde mediante políticas públicas de promoção do desenvolvimento, e o nascimento saudável e harmonioso; o Código Civil em seu art. 2º, que dispõe que o nascituro é sujeito de direitos, desde a concepção; e o Código Penal em seu art. 124 e seguintes, que erigiu a vida da criança por nascer como bem jurídico penalmente tutelado.

Diante dos fatos expostos venho pedir para a aprovação dos nobres colegas a este Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Palmas, Gabinete do Vereador Rubens Uchôa, aos vinte dias do mês de setembro de 2023.


RUBENS UCHÔA
Vereador